

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 20 que presta EDUARDO HERMELINO LEITE

(adendo ao Anexo 17 – "CARTEL DE EMPRESAS EM FUNCIONAMENTO NA PETROBRAS" e outros Anexos RELACIONADOS AO PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS ÀS DIRETORIAS DE ABASTECIMENTO E DE SERVIÇOS DA PETROBRAS, bem como MEDIDAS PREVENTIVAS)

Ao(s) 13 dia(s) do mês de março de 2015, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e EDUARDO HERMELINO LEITE, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece EDUARDO HERMELINO LEITE, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 085.968.148-33, portador RG nº 101635898 SSP/SP, residente na rua Avenida dos Tupiniquins, nº 750, apto. 81, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devidamente assistido por seu Advogado constituído, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, OAB/PR n. 19266, ambos com escritório na Av. Cândido de Abreu, 427, Cj. 706, Curitiba/PR, e também na presença da testemunha DANIELA PALERMO DE CARVALHO, Agente de Polícia Federal, 1ª Classe, matrícula 16.976, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD SAMSUNG, serial number E2FWJJHF700D75), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da



estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE estão cientes também que o presente termo visa instru0 ir num primeiro momento o Acordo de Colaboração Premiada a ser submetido ao Juízo Federal para análise de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o colaborador, posteriormente, ser convocado para fins de reinquirição específica em inquéritos policiais, fornecendo maiores informações e apresentando elementos probatórios de que não disponha ainda neste momento, assim como para indicar eventuais provas de interesse para as investigações; QUE em complementação ao Anexo 17 - "CARTEL DE EMPRESAS EM FUNCIONAMENTO NA PETROBRAS" e outros Anexos relacionados AO PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS ÀS DIRETORIAS DE ABASTECIMENTO E DE SERVIÇOS DA PETROBRAS. bem como MEDIDAS PREVENTIVAS; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como o custo da propina era inserido nas propostas da CAMARGO CORREA apresentadas nos certames para obras na PETROBRAS, a fim de fazer frente aos pagamentos de propina em favor das Diretorias de Abastecimento e de Serviços, no percentual de 1% para cada, afirma que tendo em vista a complexidade da elaboração das propostas, tirando a parte formal de composição de preços e custos efetivos de materiais, existiam outros custos, como custos cambiais, risco de variação de preços de fornecimento de materiais, riscos financeiros, tais quais atrasos de pagamento; QUE alguns desses custos eram diretos e outros indiretos; QUE por exemplo, se o custo de aquisição de um equipamento custasse inicialmente "R\$ 1.000,00", se houvesse um risco, poderia custar "R\$ 1.010,00", considerando o fato de que o equipamento seria comprado dentro de seis meses; QUE outros exemplos de riscos que poderiam ser considerados eram greves, baseadas em estimativa de histórico de greves na região e o tipo de cliente, e assim estimava-se a probabilidade de dias de greve no projeto, era contingenciado e previsto na proporção em que pudesse vir ocorrer, como se fosse um seguro; QUE dentro desses riscos, que variavam entre 5% e 10%, que seria uma contingência não só do projeto de engenharia, mas do empreendimento como um todo, estaría suportado o custo de propina; QUE desse



modo, os custos da propina nos percentuais de 1%, tanto para a Diretoria de Abastecimento como para a Diretoria de Serviços, estavam cobertos por essas previsões de custos contingenciados, baseados em itens em que pudesse haver algum tipo de risco; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se era fácil ou difícil inserir os 2% nas propostas da CAMARGO CORREA para cobrir o custo da propina, afirma que era fácil porque, em primeiro lugar, os volumes dos contratos junto à PETROBRAS eram significativos, de muitos milhões ou bilhões de reais, a variabilidade do preço inicial versus o preço final do empreendimento, motivada pela má qualidade da orçamentação inicial da contratante PETROBRAS; QUE por exemplo, se a PETROBRAS assina um contrato de R\$ 1 bilhão e ela não elabora um orçamento preciso, isso gera um sobrecusto a ser discutivo e, na discussão desse sobrecusto, a propina é marginal à questão do sobrecusto; QUE se a PETROBRAS assina um contrato de R\$ 1bilhão e está mal orçada e o custo real dela será de R\$ 1 bilhão e 200 milhões por falta de planejamento adequado e orçamentação, apenas agui há uma variação de cerca de 20%, de maneira que o 1% se torna insignificante, facilitando a inserção do custo da propina; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre o que poderia ser feito no aspecto preventivo para evitar essa possibilidade, afirma que deveria ser aumentada a precisão orcamentária pelo contratante PETROBRAS previamente à contratação e a forma seria a elaboração de projetos de engenharia mais detalhados; QUE caso haja um nível de detalhamento, com base em projeto técnico detalhado, isso evitaria divergências após a contratação e a majoração de custos; QUE o depoente afirma que os projetos técnicos da PETROBRAS careciam de maior detalhamento técnico e qualidade, por conta de má contratação dos projetos, curto tempo para execução dos projetos e "afobação" na contratação antes que os projetos ficassem prontos; QUE cita, por exemplo, o caso da RNEST, obra na qual a PETROBRAS não tinha todos os projetos técnicos prontos e, mesmo assim, realizou a contratação; QUE desse modo, o preço da obra da RNEST ficou incerto, gerava incerteza de quanto custaria, gerando ampliações de custos; QUE por falta do detalhamento de projetos para as obras, o depoente entende que a PETROBRAS chegava a aceitar um nível de variação de -15% e +20% nas propostas, pois se ela soubesse exatamente o preço das obras, o custo real, não seria o caso de prever tamanha variação; QUE em todas as obras, sem exceção, realizadas não somente pela CAMARGO CORREA, mas por outras empresas junto à PETROBRAS, em qualquer área, incidem em variações de custo, porque sistematicamente a estatal não se prepara para fazer uma contratação com precisão; QUE isso se aplica a todo empreendimento que a PETROBRAS resolva implantar; QUE a respeito de obras específicas que a CAMARGO CORREA participou, afirma que as obras de coque da REPAR, o contrato foi de R\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o custo final acabou sendo de R\$ 2.650.000.000,00 (dois bilhões, seiscentos e cinquenta milhões de reais); QUE a unidade de coqueamento retardado da RNEST foi contratada em favor da CAMARGO CORREA por R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de reais) e o custo projetado para terminar o empreendimento já está em torno de R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais); QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se isso também pode ter ocorrido nos contratos mais



antigos firmados na PETROBRAS com a CAMARGO CORREA, indicados pelo depoente em tabela no Termo 01, afirma que essa imprecisão nos projetos da PETROBRAS remontam desde 1997 até 2014 e o depoente entende que "se trata de um mal do país", uma vez que todos os "grandes empreendimentos são contratados sem um nível de detalhamento suficiente para se ter precisão orçamentária", isto é, de quanto custará o empreendimento ao final; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se na formação de preços pela PETROBRAS e na margem existente entre -15% e mais 20% na aceitação de preços que a estatal recebia das propostas encaminhadas pelas convidadas, havia de modo intencional, pela estatal, o intuito de praticar fraude, com o objetivo de tornar vulnerável os custos e fomentar o pagamento de propinas, afirma que não acredita que isso fosse possível por existirem vários departamentos dentro PETROBRAS responsáveis por elaborar convites, outra área fazer o gerenciamento do projeto, outra fazer orçamentação, e isso tornava impossível uma gestão coordenada com o objetivo de fraudar; QUE a motivação, segundo o depoente, é na verdade um "processo mal feito" na contratação do projeto, monitoramento da elaboração do projeto e orçamentação da obra; QUE acredita que o "procedimento está errado e não que as pessoas não tenham qualidade para fazê-lo"; QUE indagado pela Delegado de Polícia Federal sobre outra grande companhia com a qual a CAMARGO CORREA contrata e cujos procedimentos não permitem esse tipo "processo mal feito", afirma que a VALE DO RIO DOCE é uma referência porque contrata bons projetos de engenharia, faz boa orçamento e processos de contratação "extremamente árduos de negociação, de precificação"; QUE um exemplo internacional que CAMARGO CORREA vivenciou foi com a Área Pública de Medellín, na Colômbia, onde existe uma empresa pública chamada EPM, que só faz a contratação quando ela tem o processo de engenharia, de orçamentação e planejamento totalmente completo, que consequentemente, na sua execução, apresenta níveis de variação insignificantes; QUE entende que esses são dois bons exemplos; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era inserido o custo da propina no sistema "primavera" da CAMARGO CORREA, afirma que isso se dava por meio das contingências, que nada mais são do que as variações de risco imaginadas para o projeto; QUE a Diretoria de Operações da área que estava elaborando a proposta ficava responsável por computar esse custo no sistema "primavera"; QUE no período em que houve pagamentos de propinas pela CAMARGO CORREA em favor das Diretorias de Abastecimento e de Serviços da PETROBRAS, entre 2006 até 2009, em 10 (dez) obras referidas no quadro resumo do depoente (OSBAT 24"-2006, UTE CUBATÃO-2007, GASODUTO CARAGUATATUBA TAUBATÉ-2008, UTGCA-CARAGUATATUBA-2007, SEDE VITÓRIA-2007, RNEST-2007, REVAP-OFFSITE-2007, REVAP-EPC1/4-2007, REPAR-SE-5142-2007, REPAR-COQUE-2008, RNEST-COQUE-2009), o Diretor de Óleo e Gás responsável por elaborar as propostas foi LEONEL QUEIROZ VIANNA NETO (2006 até 2009), sendo que na sequência, durante a execução de parte de tais obras, assumiram DALTON DOS SANTOS AVANCINI (de 2009 até 2011) e PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA (2001 até 2014); QUE no processo de elaboração de uma proposta apenas na CAMARGO CORREA há a participação de cerca de 30 (trinta) funcionários técnicos, realizando entre quatro a cinco reuniões técnicas; QUE após

4



rodada no sistema primavera, é dito que a "proposta está fechada" e então é submetida ao "BOARD", que é a Diretoria Executiva da CAMARGO CORREA, composta pelo Presidente e outros cinco Vice-Presidentes Comercial, Operações, Financeira, Internacional e Institucional; QUE as propostas são submetidas em detalhes, exposição dos custos incorridos, os principais itens e riscos, os investimentos necessários para a execução do contrato, e, após horas de debates em torno de uma proposta, em reunião única, a Diretoria Executiva a aprova ou reprova; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal, dentre as obras acima referidas na PETROBRAS, sobre quem detinha conhecimento e participação dentro da CAMARGO CORREA na inserção do custo propina nas propostas, afirma que, em primeiro lugar, os Diretores de Operação de Óleo e Gás (LEONEL, DALTON e PAULO), cada um à sua época, tinham conhecimento e concordaram com a inclusão das vantagens indevidas nas propostas; QUE à época, o depoente afirma que a Diretoria Executiva certamente tinha conhecimento dessa inclusão do custo da propina a ser paga nas propostas; QUE antes de 2011, havia um Presidente e mais seis ou sete Diretores compondo a Diretoria Executiva; QUE após 2011, montou-se a estrutura de um Presidente e outros cinco vice-presidentes; QUE não sabe neste momento nomear todos os membros da Diretoria Executiva entre 2006 a 2009, mas o Presidente no período integral foi CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA, o qual poderá esclarecer quais foram os aprovadores e dar maiores detalhes; QUE acima da Diretoria Executiva existe o Conselho de Administração da CAMARGO CORREA; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se essas propostas nas quais houve a inserção de custos de propina também foram submetidas ao Conselho de Administração, afirma que toda proposta deve, obrigatoriamente, ser submetida ao Conselho de Administração para aprovação dos riscos, garantias, investimentos que não eram de alçada da Diretoria Executiva; QUE as propostas ao Conselho de Administração eram apresentadas em folha resumo contendo esses itens de investimentos, riscos, garantias a serem constituídas e um breve relato de riscos; QUE essa aprovação se dava numa reunião de 15 (quinze) minutos e, às vezes, a aprovação se dava até por e-mail encaminhado pelo Presidente da CAMARGO ao Conselho de Administração; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se o Conselho de Administração sabia do custo da propina inserido nas propostas, afirma que desconhece; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se o Conselho de Administração detinha condições de saber da fraude, afirma que acredita que não; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se o Conselho de Administração fechava os olhos deliberadamente, escondendo-se atrás da estrutura procedimental da CAMARGO CORREA, para, mesmo sabendo do ilícito, isso não se tornasse evidente, o depoente acredita que não, porque o custo da propina era tratado como um custo operacional e isso não era debatido, pelo menos pelo depoente, com o Conselho de Administração; QUE o depoente, todavia, não pode falar o mesmo em relação ao Presidente da CAMARGO CORREA; QUE no período em que DALTON AVANCINI foi presidente, não sabe dizer se ele levou ao conhecimento do Conselho de Administração o fato de que eram pagas propinas; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se a Diretoria Executiva assumiria sozinha o risco do pagamento das propinas e eventualmente a

5



implicação de alguma penalidade, afirma que este era um custo operacional por se trabalhar com o cliente PETROBRAS; QUE a "regra do jogo" para fornecer à PETROBRAS era cumprir com tais custos e, em algum momento, não tem dúvida de que a Diretoria Executiva da CAMARGO CORREA assumiu esse risco, pois "alguém aceitou a regra"; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se houve algum tipo de mudança interna na CAMARGO CORREA após a Operação da Polícia Federal "Castelo de Areia", afirma que sim, uma vez que à época foram implantados vários mecanismos de controle contra fraudes, código de ética para normatizar condutas, ouvidoria e até uma gerência de compliance para que a CAMARGO tivesse "maior zelo" com relação à atividades ilícitas no aspecto preventivo; QUE antes da Operação referida, com certeza havia uma informalidade maior nos procedimentos e decisões internas; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se essa informalidade favorecia o fluxo de informações dentro da CAMARGO **CORREA**, afirma que essa informalidade permitia que os assuntos na empresa "circulassem de uma forma mais ampla", pois a formalidade "restringe a circulação de qualquer tema"; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre a real motivação dessa formalização de procedimentos dentro da CAMARGO CORREA após a Operação Policial Federal "Castelo de Areia" e se isso se deu, de fato, para evitar fraudes ou para proteger alguém ou níveis de responsabilidade dentro da construtora, o depoente entende que a formalização se deu, efetivamente, para evitar fraudes; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se, após a deflagração da Operação da Polícia Federal "Lava Jato" foi adotada alguma outra providência interna na CAMARGO CORREA. afirma que foi potencializada a atuação da área de compliance, mediante a mobilização de uma equipe maior para atuar junto a essa área, aumentando inclusive o seu status para Diretoria de Compliance, que agora responde diretamente à Presidência da empresa; QUE não sabe dizer qual o grau de independência que essa Diretoria de Compliance detém atualmente; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se a maior formalização dos procedimentos internos na CAMARGO CORREA restringiu o nível de informações para o Conselho de Administração, o depoente afirma que sim, porque quando se formaliza aumenta-se a delegação, e, assim, transferem-se decisões, condutas, responsabilidades; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se, por tal delegação, o Conselho de Administração não precisaria se preocupar com questões dos níveis mais baixos, afirma que sim, pois delegou; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se isso foi ou é usado de modo intencional para proteger o Conselho de Administração de eventuais fraudes e ilícitos praticados dentro da CAMARGO CORREA, o depoente acredita que não, pois a implantação dos controles visou uma maior doutrina ética dentro da empresa, mas essa gestão da doutrina ética passou a ser feita por processos internos e não por interferência; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre o fato de a CAMARGO CORREA ter sido investigada na Operação da Polícia Federal "Castelo de Areia", com indícios de praticar crimes, e, posteriormente, estar sendo investigada na Operação da Polícia Federal "Lava Jato", e se, nesse sentido, os procedimentos internos não visavam proteger apenas integrantes da companhia deliberadamente, afirma que não pode fazer tal afirmação porque, na

6



realidade, foram implantados controles e houve uma delegação, não sabendo se o objetivo era proteger membros na companhia. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10949 e 10950 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE PO	DLICIAL: FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI
DECLARANTE:	EDUARDO HERMELINO LEITE
	EDUARDO FIERMILLANO LETTE
ADVOGADO:	
•	MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA:_	Daniela Valerma ch Carvall
	DANIELA PALERMO DE CARVALHO
	DANIELA PALERINO DE CARVALITO